

AO EXPEDIENTE DO DIA
15 de 02 de 08
PRESIDENTE



02
Jais

ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 648/08

Mensagem nº 004

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2008

Senhor Presidente,

O Governo do Estado, visando a proporcionar condições para atingir o crescimento sustentável da Paraíba, busca incorporar ciência, tecnologia e inovação em suas políticas econômicas e sociais, com vistas a fomentar o desenvolvimento e o progresso deste Estado.

Assim, com o intuito de promover ações que se destinem ao fortalecimento da política científica e tecnológica da Paraíba, submeto à apreciação dos membros do Poder Legislativo do Estado, o Projeto de Lei anexo que regulamenta o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT e dá outras providências.

Nesse sentido, considerando o desafio de construir as bases efetivas de uma sociedade sintonizada com a produção e o avanço do conhecimento, atribuem-se ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia importantes funções como financiar o Plano Estadual de Ciência e Tecnologia, fomentar a pesquisa científica e tecnológica nos setores públicos e privados, além de promover medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do Estado. (P)

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA

Decisão 03
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Portanto, certo de estar contribuindo com o avanço do conhecimento e da inovação tecnológica, trazendo inúmeros benefícios para a população paraibana, encaminho o Projeto de Lei em epígrafe, ao passo que solicito a sua análise, bem como a oportuna aprovação plenária.

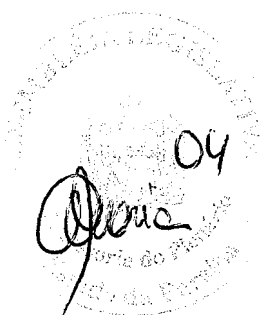
Certo da atenção de Vossa Excelência, colho o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 648 João Pessoa, de

de 2008

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT e dá outras providências.

Art. 1º O Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia da Paraíba – FECT, que tem por finalidade apoiar financiamento de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento de relevância para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, será regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º O apoio financeiro a que se refere o artigo anterior será concedido a instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento, formalmente constituídas, públicas ou privadas, em operação no Estado da Paraíba, de acordo com os critérios, mecanismos e procedimentos do Plano Estadual de Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. No custeio de programas e projetos, os recursos do FECT destinar-se-ão ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

Art. 3º Constituirão recursos do FECT:

I – dotações orçamentárias consignadas para o FECT nos termos da LOA;

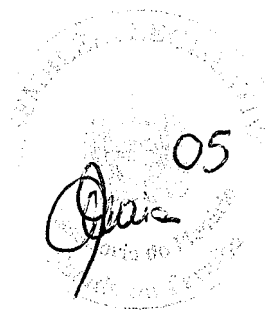
II – juros e dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo;

III – doações, repasses, subvenções da União, do Estado, de outras entidades ou de agências de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, nacionais ou estrangeiras;

IV – empréstimos financeiros ou recursos a fundo perdido de qualquer origem;



ESTADO DA PARAÍBA



V – outras fontes de recursos de origem interna ou externa.

§ 1º Os recursos financeiros mencionados no inciso I do *caput* deste artigo serão disponibilizados em duodécimos, devendo ser repassados até o último dia de cada mês.

§ 2º Os recursos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão acrescidos, anual e cumulativamente, no mesmo percentual que a variação positiva da receita corrente líquida do Tesouro Estadual.

§ 3º Havendo variação negativa, os recursos destinados ao fundo não poderão ser inferiores aos do exercício precedente.

Art. 4º O saldo disponível da conta especial “Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia” poderá ser aplicado no mercado financeiro.

Art. 5º A aplicação dos recursos do FECT obedecerá a diretrizes, planos e normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT).

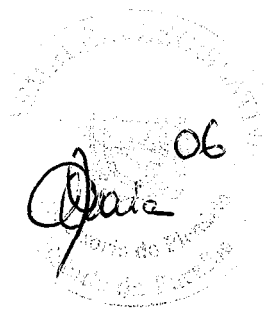
Art. 6º Os recursos do FECT serão exclusivamente orientados para investimentos em Ciência e Tecnologia, bem como para o custeio de atividades de pesquisa e desenvolvimento, não podendo ser aplicados para pagamento de folha de pessoal regular das Fundações, Empresas, Institutos e Órgãos das Secretarias de Estado.

Art. 7º O FECT será gerenciado pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis nos 5.623, de 06 de julho de 1992, e 5.850, de 07 de janeiro de 1994. 



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de de 2008; 120º da
Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO EM 08 de 04 de 2008 TURNO
EM 08 de 04 de 2008
1º Secretário



GOVÊRO DA PARAIBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
Lei foi publicada no DOE, nesta Data

07/07/92

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI N.º 5.623 , de 06 de julho de 1992

07
[Signature]
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA (FECT).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Ciência
e Tecnologia da Paraíba (FECT).

Art. 2º - O Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia da
Paraíba (FECT) tem por finalidade apoiar financiamento de programas e
projetos de pesquisas e desenvolvimento, que sejam considerados, por
maioria simples do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT),
de relevância para o desenvolvimento científico e tecnológico do Es-
tado.

Art. 3º - O apoio financeiro a que se refere o artigo
anterior será concedido a instituições de ensino, pesquisa e desen-
volvimento, formalmente constituídas, públicas ou privadas, em opera-
ção no Estado da Paraíba, de acordo com os critérios, mecanismos e
procedimentos do Plano de Ciência e Tecnologia.

Art. 4º - Constituirão recursos do FECT:

II - juros, dividendos, indenizações e qualquer outra receita decorrente da aplicação dos recursos do Fundo;

III - doações, repasses e subvenções da União, do Estado, de outras entidades ou de agências de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, nacionais ou estrangeiras;

IV - empréstimos, financiamentos ou recursos a fundo perdido, de qualquer origem;

V - outras fontes de recursos de origem interna ou externa.

Parágrafo Único - A dotação orçamentária referida no item I será consignada de forma progressiva, nos próximos três anos, de acordo com os seguintes valores: 1992 - 1% (um por cento); 1993 - 1,5% (um e meio por cento); 1994 - 2,5% (dois e meio por cento).

Art. 5º - O saldo disponível da conta especial "Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia" poderá ser aplicado no mercado financeiro, através de banco integrante da rede bancária Federal ou Estadual, revertendo ao Fundo o resultado dessas aplicações.

Art. 6º - A aplicação dos recursos do FECT obedecerá diretrizes, planos e normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT), presidido pelo Governador do Estado.

Art. 7º - A aplicação dos recursos do FECT obedecerá a seguinte distribuição:

I - 20% (vinte por cento) para a Fundação Centro de Tecnologia Industrial da Paraíba - FUNCETI, mediante aprovação de Plano de Aplicação pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia;

Estadual de Ciência e Tecnologia;

- III - 60% (sessenta por cento) para o CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, para aplicação mediante cotejo e avaliação dos programas setoriais de Ciência e Tecnologia encaminhados pelas Secretarias de Estado, Empresas e Unidades de Pesquisa e Desenvolvimento Estatais, bem como pela FAPESQ, FUNCETI e UEPB - Universidade Estadual da Paraíba.

Parágrafo Único - Os recursos, quando disponíveis, serão repassados à FUNCETI, à FAPESQ e ao CECT, mantida em transferência, a proporcionalidade a que se refere este artigo.

Art. 8º - Os recursos do FECT serão exclusivamente orientados para investimentos em Ciência e Tecnologia bem como para o custeio de atividades de Pesquisa e desenvolvimento, não podendo ser aplicados para pagamento de folha de pessoal regular das Fundações, Empresas, Institutos e Órgãos das Secretarias de Estado, ou para construção de obras civis, a menos que expressamente aprovado pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CECT e sancionado pelo Governador do Estado.

Art. 9º - Gratificações e cargos comissionados poderão ser pagos com recursos do FECT, desde que aprovados em número, função e valor pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, obedecidas as normas administrativas vigentes no Estado.

Art. 10 - A Secretaria Executiva do CECT, dependida pela Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, responsabilizar-se-á pelo apoio gerencial, técnico e administrativo do FECT.

Art. 11 - Fica extinto o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado da Paraíba - FDCT, criado pela Lei nº 4.416, de 27 de agosto de 1982.

Parágrafo Único - O patrimônio mobiliário e

10
Glebe

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
Pessoa, 06 de julho de 1992; 104º da Proclamação da Repù-
ca.



RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR



GOVERNO DA PARAÍBA

Para os devidos fins,
Esta foi publicada no DOE, nesta Data

08/01/94

Corência Executiva de Registro de Atos e
Carta de Registro de Atos

LEI N.º 5.850 , de 07 de janeiro

de 1994

Altera dispositivo da Lei nº 5.623, de
06-07-1992, que dispõe sobre o FUNDO
ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 7º, da Lei nº 5.623, de 06 de
julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

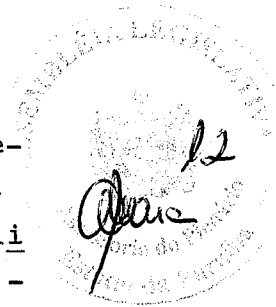
"Art. 7º - A aplicação dos recursos do Fundo Esta-
dual de Ciência e Tecnologia - FECT, obedecerá a seguinte distri-
buição:

I - 20% (vinte por cento) para a Fundação Centro de
Tecnologia Industrial da Paraíba - FUNCETI, me-
diante aprovação de Plano de Aplicação pelo Con-
selho Estadual de Ciência e Tecnologia;

II - 20% (vinte por cento) para a Fundação de Apoio
à Pesquisa-FAPESQ, mediante aprovação de Plano
de Aplicação pelo Conselho Estadual de Ciência
e Tecnologia;

III - 20% (vinte por cento) para a Universidade Esta-
dual da Paraíba-UEPB, mediante aprovação de Pla-
no de Aplicação pelo Conselho Estadual de Ciên-
cia e Tecnologia;

IV - 40% (quarenta por cento) para o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, para aplicação mediante cotejo e avaliação dos programas setoriais de Ciência e Tecnologia encaminhados pelas Secretarias de Estado, Empresas e Unidades de Pesquisas e Desenvolvimento Estaduais, bem como pela FAPESQ, FUNCETI e UEPB-Universidade Estadual da Paraíba.



da
de

Parágrafo Único - Os recursos, quando disponíveis, serão repassados à FUNCETI, à FAPESQ, à UEPP e ao CECT, mantida em cada transferência, a proporcionalidade a que se refere este artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de janeiro de 1994; 106º da Proclamação da República,


CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

e

one
ta,
fi-

ia

a.

)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

13
[Signature]

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 48 sob o nº 648/08
Em 13/02/2008
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/02/2008
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 15/02/2008
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/02/2008
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em / / 2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em / / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
DIVALDO WANDERLEY
Em 18/02/2008

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2007
Parecer _____
Em / /

Secretaria Legislativa

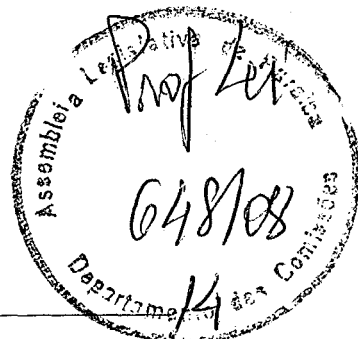
Aprovado em (único) Turno
Em 09/04 / 2007.
[Signature]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Página (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em / / 2007.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 648/2008.

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT e dá outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO.
RELATOR: Dep. DINALDO WANDERLEY

PARECER Nº 423/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 647/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e que "Dispõe sobre o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT e dá outras providências"

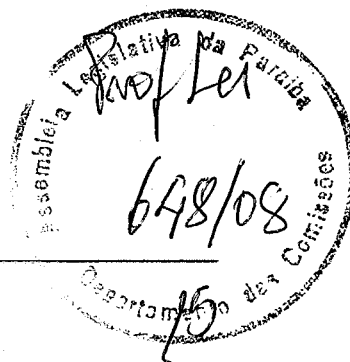
A matéria legislativa em epígrafe, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 004, de 11 de fevereiro de 2008, da lavra do chefe do Poder Executivo Estadual.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa instituir o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT e dá outras providências.

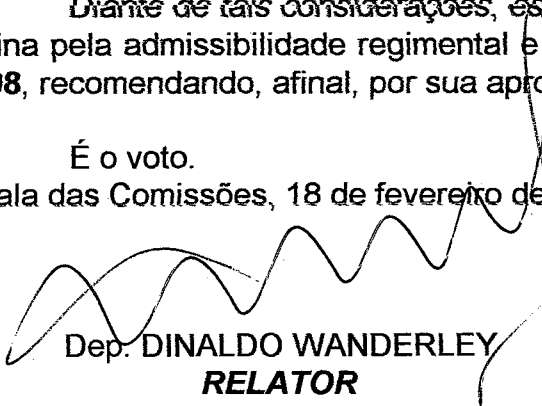
Na Mensagem Governamental N° 004/2008, datada de 11 de fevereiro do corrente ano, Sua Excelência argumenta que a proposição tem como objeto o fortalecimento da política científica e tecnológica da Paraíba.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, sob a ótica constitucional, encontra guarida no art. 86, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

Ademais, entendo, que os argumentos exarados pelo Governador na Mensagem acima citada, justificam plenamente a admissibilidade da proposta, a qual apresenta-se oportuna, procedente e imensamente voltada para ao desenvolvimento econômico do Estado.

Diante de tais considerações, esse relator, após retido exame da matéria, opina pela admissibilidade regimental e constitucional do **Projeto de Lei N° 648/2008**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.
Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2008.


Dep. DINALDO WANDERLEY
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

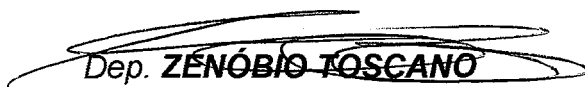


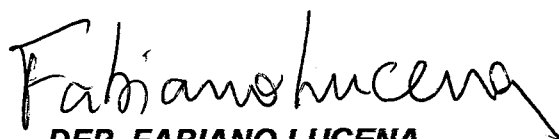
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela admissibilidade do **Projeto de Lei Nº 648/2008**, recomendado, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

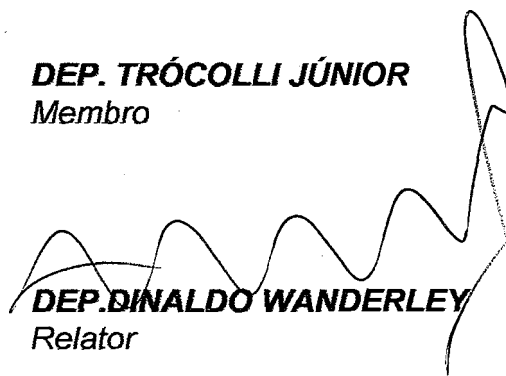
Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2008.


Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente


DEP. **FABIANO LUCENA**
Membro

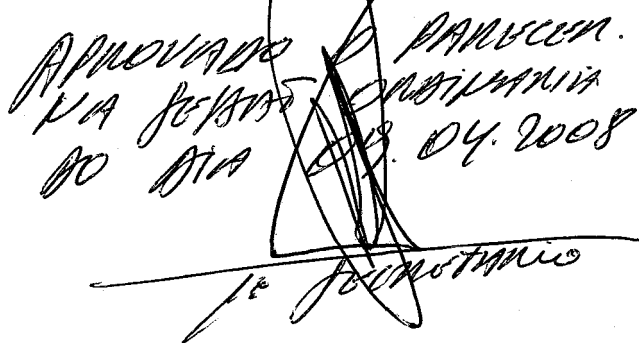
DEP. **TRÓCOLLI JÚNIOR**
Membro


DEP. **JOÃO HENRIQUE**
Membro


DEP. **DINALDO WANDERLEY**
Relator

DEP. **LEONARDO GADELHA**
Membro

DEP. **JEOVÁ CAMPOS.**
Membro


APROVADO E PARVCEM.
NA SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 23.04.2008
1º Secretário

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19.02.08



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

**COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
SECRETARIA LEGISLATIVA**

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

MATÉRIAS DISTRIBUÍDAS.

PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS N.ºs.

648/2008 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Dispõe sobre o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT e dá outras providências.

Designo como Relator

o Deputado _____

Ex. _____ / _____ / 0 _____

Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



PROJETO DE LEI Nº 648/2008.

DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA - FECT E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Dunga Júnior.

P A R E C E R Nº 051/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 648/2008**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Dispõe sobre o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

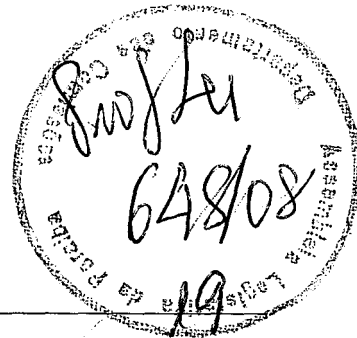
II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Governador do Estado, tem por objetivo regulamentar o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT, sob o argumento, de que o intuito é de promover ações que se destinem ao fortalecimento da política científica e tecnológica da Paraíba, neste sentido, considerando o desafio de construir as bases efetivas de uma sociedade sintonizada com a produção e o avanço do conhecimento, atribuem-se ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, importantes funções como financiar o Plano Estadual de Ciência e Tecnologia, fomentar a pesquisa científica e tecnológica nos setores públicos e privados, além de promover medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do Estado.

A propositura na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR mereceu Parecer pela admissibilidade na sua forma original.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



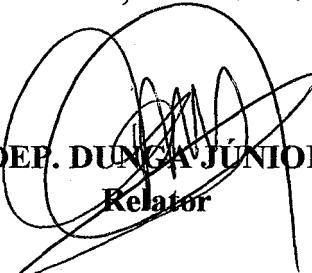
No tocante aos aspectos sujeitos a exame desta Comissão, compreendo, que inexistem implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo, que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pelo Governador do Estado, conforme constam da Mensagem nº 004, de 11 de fevereiro de 2008, junto ao processo legislativo em exame.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, indubitavelmente, pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 648/2008**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2008.


DEP. DUNCA JÚNIOR
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

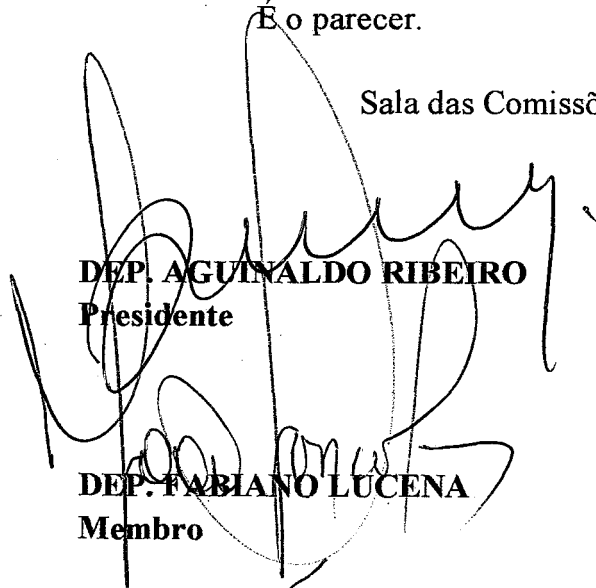


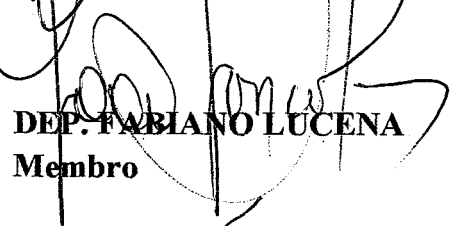
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do Voto do Senhor Relator, Dep. Dunga Júnior, opina pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 648/2008**, na sua forma original.

É o parecer.

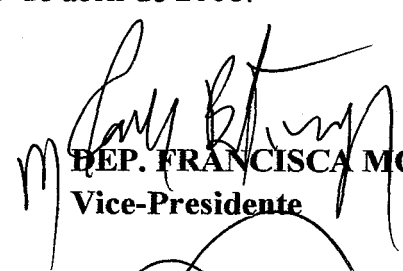
Sala das Comissões, em 09 de abril de 2008.

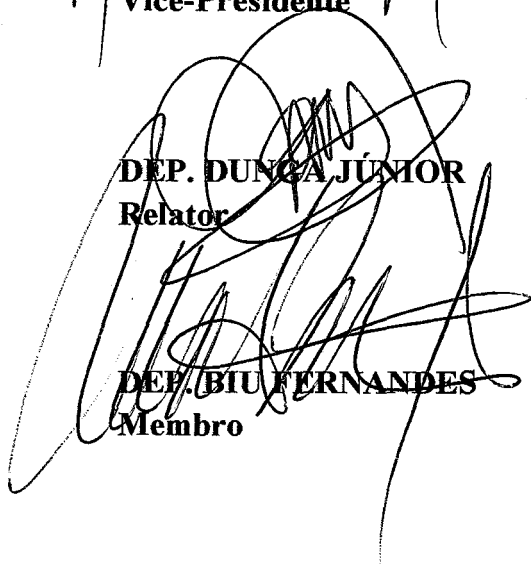

DEP. AGUINALDO RIBEIRO
Presidente

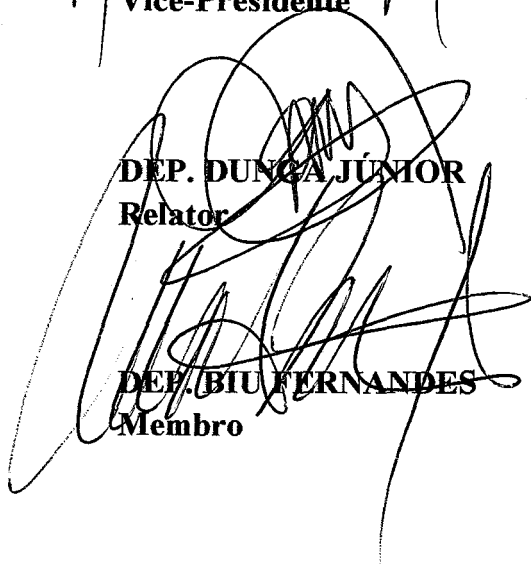

DEP. FABIANO LUCENA
Membro

DEP. GUILHERME ALMEIDA
Membro

DEP. IVALDO MORAES
Membro

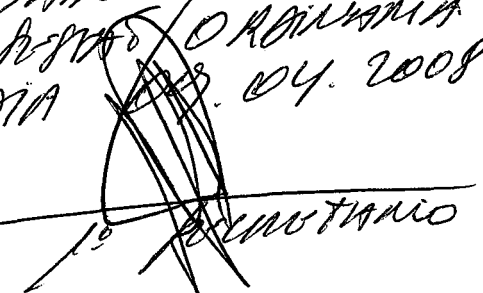

DEP. FRANCISCA MOTTA
Vice-Presidente


DEP. DUNGA JÚNIOR
Relator


DEP. BIU FERNANDES
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 09/04/08

APROVADO O PROJETO
NA FORMA ORIGINAL
DO DIA 09.04.2008.


DEP. DUNGA JÚNIOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

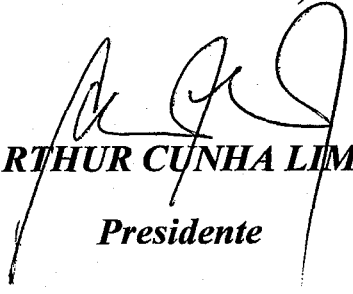
Ofício nº 355/2008

João Pessoa, 09 de abril de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 648/2008 de sua autoria, que “Dispõe sobre o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT e dá outras providências”.

Atenciosamente,



ARTHUR CUNHA LIMA

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 355/2008
PROJETO DE LEI Nº 648/2008
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

**Dispõe sobre o Fundo Estadual de
Ciência e Tecnologia – FECT e dá
outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia da Paraíba – FECT, que tem por finalidade apoiar financiamento de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento de relevância para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, será regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º O apoio financeiro a que se refere o artigo anterior será concedido a instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento, formalmente constituídas, públicas ou privadas, em operação no Estado da Paraíba, de acordo com os critérios, mecanismos e procedimentos do Plano Estadual de Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. No custeio de programas e projetos, os recursos do FECT destinar-se-ão ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

Art. 3º Constituirão recursos do FECT:

I – dotações orçamentárias consignadas para o FECT nos termos da LOA;

II – juros e dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo;

III – doações, repasses, subvenções da União, do Estado, de outras entidades ou de agências de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, nacionais ou estrangeiras;

IV – empréstimos financeiros ou recursos a fundo perdido de qualquer origem;

V – outras fontes de recursos de origem interna ou externa.

§ 1º Os recursos financeiros mencionados no inciso I do *caput* deste artigo serão disponibilizados em duodécimos, devendo ser repassados até o último dia de cada mês.

§ 2º Os recursos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão acrescidos, anual e cumulativamente, no mesmo percentual que a variação positiva da receita corrente líquida do Tesouro Estadual.

§ 3º Havendo variação negativa, os recursos destinados ao fundo não poderão ser inferiores aos do exercício precedente.

Art. 4º O saldo disponível da conta especial “Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia” poderá ser aplicado no mercado financeiro.

Art. 5º A aplicação dos recursos do FECT obedecerá a diretrizes, planos e normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT).

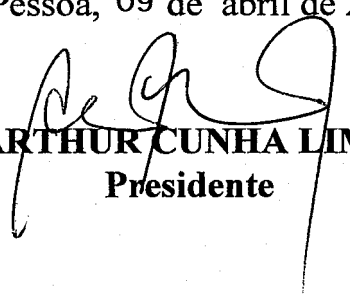
Art. 6º Os recursos do FECT serão exclusivamente orientados para investimentos em Ciência e Tecnologia, bem como para o custeio de atividades de pesquisa e desenvolvimento, não podendo ser aplicados para pagamento de folha de pessoal regular das Fundações, Empresas, Institutos e Órgãos das Secretarias de Estado.

Art. 7º O FECT será gerenciado pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis nos 5.623, de 06 de julho de 1992, e 5.850, de 07 de janeiro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de abril de 2008.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente